
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**Art. 1º** Ficam alterados o § 1º e o inciso II do § 3º do artigo 37, bem como acrescentado o § 5º ao artigo 37 do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, com a seguinte redação:

“Art. 37 (...)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica em relação às operações com fármacos e medicamentos “com destinação hospitalar”, apresentados em “embalagem hospitalar”, conforme definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, hipótese em que o regime de apuração e a base de cálculo do ICMS serão definidos em regulamento, podendo ser adotado o preço fábrica - PF.

(...)

§ 3º (...)

I – (...)

II – operações internas, desde que, no caso de estabelecimento atacadista, sejam cumpridos os requisitos previstos no § 6º do artigo 40 desta lei complementar.

(...)

§ 5º Observados os critérios fixados em Convênio divulgado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá definir a base de cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária de medicamentos mediante a aplicação de margem de valor agregado sobre o valor da Nota Fiscal que acobertar a aquisição pelo estabelecimento comercial mato-grossense.”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a intenção de que, na hipótese de medicamento em embalagem hospitalar, o regime de apuração e a base de cálculo do ICMS sejam definidos em regulamento, podendo ser adotado o preço fábrica – PF. Também de que o redutor do Preço Fábrica e Preço Máximo a Consumidor, no caso de operações internas, seja aplicado para o atacado que tenha instalações físicas e logística em Mato Grosso, bem como permitir que a SEFAZ, nas operações sujeitas a substituição tributária, possa definir a base de

cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária de medicamentos mediante a aplicação de margem de valor agregado sobre o valor da Nota Fiscal que acobertar a aquisição pelo estabelecimento comercial mato-grossense.

Pelas razões expostas, apresento a presente Emenda que altera o Projeto de Lei Complementar para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à sua aprovação no Plenário desta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Julho de 2019

### **Lideranças Partidárias**